



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: IVAN REINALDO DO NASCIMENTO ME  
ENDEREÇO: Rua Cícero José do Nascimento nº 240 Araçá Aurora/CE  
CGF: 06.387.797-0  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.02139-8  
PROCESSO Nº: 1/1375/2015

**EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO LIVROS FISCAIS.**

A empresa deixou de entregar os Livros de Registros de Entradas relativos aos exercícios de 2010 a 2014. Infringência aos artigos 260 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 3º da Resolução nº 10/2007 do Simples Nacional. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alíneas "a", da Lei nº 12.670/96.

**Autuado Revel.**

JULGAMENTO Nº:

1736/15

**RELATÓRIO:**

Os autuantes relatam na peça inaugural: "Inexistência de Livro Fiscal, quando exigido. Após fiscalização a empresa no período da ação fiscal, constatamos a inexistência dos Livros de Registros de Entradas, cujos livros a empresa optante do Simples Nacional está obrigado a escriturar. Apresentou DIEF sem movimento. Mas, adquiriu mercadorias neste período. Ver informação anexa."

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares ao Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.28534, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.27068, Edital de Intimação nº 136/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.03161, Planilhas: Descumprimento de Obrigações Acessórias (Parte 1), CD, Termo de Declaração, Edital de Intimação 63/2015, Termo de Revelia, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.03613 e Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Consulta de Auto de Infração).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, os autuantes aplicaram a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares a autuante ratifica o feito, esclarecendo que o contribuinte não apresentou os Livros Registro de Entradas relativo ao período de janeiro de 2010 a outubro de 2014.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Processo Administrativo Tributário reporta-se a acusação fiscal de contribuinte deixou de apresentar os Livros Fiscais Registro de Entradas referentes ao período de janeiro de 2010 a outubro de 2014.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de ser cientificado através do Edital de Intimação nº 63/2015 fls. 18, o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compeli o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Analisando detalhadamente às peças que consubstanciaram o processo verifico de logo como imprescindível para o deslinde desta lide, o fato de que a infração repousa na conduta omissiva da empresa, em não entregar ao Fiscal, quando solicitado os livros fiscais objeto da autuação.

Neste contexto, recorro que, as empresas então enquadradas neste regime estão obrigadas a possuir os Livros Fiscais acima mencionados.

A Resolução CGSN 10/2007 estabeleceu as normas a serem observadas, no tocante ao cumprimento de obrigações acessórias, a seguir expostas. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

*III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS; (grifo nosso)*

Por pertinente reproduzo os dispositivos dos artigos 260 e 421 do Decreto nº 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS de manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem. Vejamos o que dizem os referidos artigos:

*"Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:"*

*I – Registro de Entradas, modelo 1;  
II – Registro de Entradas, modelo 1-A;  
III – Registro de Saídas, modelo 2;  
IV – Registro de Saídas, modelo 2-A;  
V – Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;  
VI – Registro de Selo Especial de Controle, modelo 5;  
VII – Registro de Impressão de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;  
IX – Registro de Inventário, modelo 7;  
X – Registro de Apuração do IPI, modelo 8;  
XI – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9."*

*"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que servirem de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."*

Destes artigos extrai-se o entendimento inquestionável, de que a empresa possuía a obrigatoriedade de manter os livros acima já citados, sendo portanto subsistente a acusação de não entrega quando solicitada, que repito, são os Registro de Entradas, Registros de Saídas.

Mesmo Início de Fiscalização pelo agente do Fisco o contribuinte não apresentou a documentação solicitada (fls. 07).

No que diz respeito a penalidade aplicada como sendo "extravio", a razão de excludente de culpabilidade, esclareça-se que de acordo com o § 1º do artigo 123 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, "Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal".

Deste modo, a acusação fiscal em causa está claramente prevista nos artigos 142, 143 e 421 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*"Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deveram comunicar o Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.*

*"Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados".*

*"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".*

E ainda o artigo 173 do CTN:

*"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:"*

Assim entendo que com relação a não entrega dos Livros Fiscais: Registro de Entradas deve-se cobrar a multa prevista no artigo 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, isto é 90 UFIRCES por período.

Do exposto, concluo que a atuada contrariando a legislação em vigor, sendo, portanto devedora do crédito tributário reclamado na inicial.

## **DECISÃO:**

Em face do entendimento acima esboçado, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o **valor correspondente a 5.220** (cinco mil e duzentas e vinte) **UFIRCES**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Processo nº 1/1375/2015

Julgamento nº

2736/15

## DEMONSTRATIVO

**Livros Fiscais = 58 (Períodos) x 90 UFIRCES = 5.220 UFIRCES**

**Total: ..... = 5.220 UFIRCES**

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 30 de julho de 2015.

  
**JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO**  
Julgador Administrativo-Tributário